MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

EDITAL

Regulamento Interno de Utilização dos Veículos Automóveis do Município da Ribeira Grande

Alexandre Branco Gaudêncio, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande,

Torna público, conforme determina o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, na sua reunião de 15 de abril de 2021, aprovou o **Regulamento Interno de Utilização dos Veículos Automóveis do Município da Ribeira Grande,** cuja publicação do início do procedimento e participação procedimental para a elaboração do projeto do referido Regulamento, ao abrigo do previsto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, teve lugar no dia 25 de setembro de 2019, através da sua publicação na página oficial da Câmara em www.cm-ribeiragrande.pt, pelo período de 30 dias, para recolha de contributos.
Para constar, dê-se a devida publicação interna.

Ribeira Grande, 19 de abril de 2021

O Presidente da Câmara,

Alexandre Gaudêncio

Alexandre Branco Gaudêncio

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

REGULAMENTO INTERNO DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DO MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

Preâmbulo

A Administração Local, em concretização dos princípios constitucionais da autonomia do poder local, da descentralização administrativa e da subsidiariedade, num exercício de proximidade com os cidadãos e de satisfação das necessidades coletivas, dispõe de poder regulamentar próprio, para realizar a satisfação do interesse público que preside à sua atuação, numa ótica de racionalização e otimização dos recursos, de adequada e exigente gestão e administração públicas.

Nesta sequência, o Município sente a necessidade de aplicar normativos, definindo regras de utilização dos veículos automóveis, definidos como tal no Código da Estrada, propriedade do Município, ou que se encontrem ao seu serviço independentemente do título e clarificando as responsabilidades atribuídas aos serviços e condutores.

Importa, através da aprovação deste Regulamento, promover a racionalização dos recursos municipais e a diminuição de despesa no que concerne à utilização da frota municipal, de acordo com a política autárquica de prestação de serviços à comunidade e desde que essa utilização se destine a apoiar iniciativas consideradas socialmente relevantes e de interesse para o concelho. Pretende-se assim organizar também os registos identificativos e demostrativos de legitimidade da utilização das mesmas viaturas, cumprindo com todos os princípios de boa gestão dos equipamentos municipais.

É, por isso, o objetivo principal deste Regulamento ser um instrumento que compatibilize entre si os princípios de racionalização, eficiência e gestão das viaturas municipais, garantindo a sua utilização criteriosa e eficiente e também concretizar os termos e condições de cedência das viaturas municipais a outras entidades.

Assim, atendendo que os municípios dispõem de atribuições no domínio da promoção do desenvolvimento, e considerando que para a execução das referidas atribuições são conferidas aos órgãos municipais competências ao nível dos equipamentos e transportes nos respetivos concelhos, é elaborado o Regulamento de Utilização dos Veículos Automóveis do Município da Ribeira Grande, conforme competências previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, e da alínea k) do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação),

elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Regulamento de Utilização dos Veículos Automóveis do Município da Ribeira Grande

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos veículos, propriedade do Município da Ribeira Grande e aos que se encontrem ao seu serviço, independentemente do título, nomeadamente por contrato de locação, ou outro.

Artigo 2.º
Objetivos gerais

1 - A gestão da frota municipal deve respeitar os princípios que se passam a enumerar:

a) Racionalização, de forma a ajustar o dimensionamento, quantitativo e qualitativo dos meios de transporte, às necessidades dos serviços;

b) Eficiência, com vista à otimização dos recursos existentes, com aumento da proporção de veículos económicos, nos aspetos de preço, custos de manutenção e consumo, bem como o aumento do número de veículos amigos do ambiente, no que respeita ao combustível utilizados sistemas de filtragem de substâncias nocivas e materiais utilizados na sua construção;

c) Qualidade de gestão assente em critérios de rigor técnico;

d) Gestão centralizada, por forma a obter-se uma melhor rentabilização das aquisições, das manutenções, das reparações e das utilizações da frota municipal;

e) Atuar na estrita observância da legislação aplicável em vigor.

2 - A utilização das viaturas reger-se-á por critérios de eficiência e rentabilidade, fixados por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 3.º
Competência

1 - A gestão da frota municipal é da competência da Divisão de Ambiente, Serviços Urbanos e Equipamentos Municipais e sob a orientação do membro do executivo municipal que

tenha a tutela desta unidade orgânica, sem prejuízo das tarefas adstritas aos serviços municipais de aprovisionamento e contratação pública.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a gestão de determinada viatura poderá ser atribuída, por despacho do Presidente da Câmara, a outro serviço municipal.

Artigo 4.º

Classificação e Definição dos Tipos de Veículos

1 - Para efeitos do disposto no presente Regulamento, classificam-se os seguintes tipos de veículos quanto ao seu tipo funcional:

a) Veículos ligeiros de passageiros – os que a lotação não excede os 9 lugares, incluindo o condutor, e sem possibilidade de utilização no transporte de carga;

b) Veículos mistos – os que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros ou de carga;

c) Veículos pesados de passageiros – os destinados exclusivamente ao transporte de passageiros com lotação superior a 9 lugares;

d) Veículos de carga – os que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;

e) Veículos especiais – os que se caraterizam por possuírem determinados requisitos técnicos e/ou por se destinarem a serviço de certa especialidade, como o caso de máquinas especiais e máquinas de movimentação de terras.

2 - Para efeitos do disposto neste regulamento, classificam-se os seguintes tipos de veículos quanto à sua utilização:

a) Veículo de uso pessoal – viaturas automóveis ligeiras de passageiros com carácter de representação, para uso exclusivo;

b) Veículo de Serviços Gerais – Tipo A – viaturas automóveis ligeiras afetas à setor parque auto e máquinas, a serem atribuídas indistintamente aos serviços municipais, para autocondução, através de requisição;

c) Veículo de Serviços Gerais – Tipo B - viaturas automóveis ligeiras ou pesadas, de passageiros, mistas ou de carga, afetas ao setor parque auto e máquinas, não sujeitas ao regime de autocondução a serem conduzidas por motoristas;

d) Veículos especiais – Máquinas que se caraterizam por possuírem determinados requisitos técnicos, destinando-se a serviços de certa especificidade, como tratores, varredoras mecânicas, lavadoras mecânicas, máquinas de movimentação de terras, entre outros, afetas ao setor parque auto e máquinas, podendo apenas ser operadas por pessoal deste setor, devidamente formado para esse efeito, e a serem utilizadas pelos diversos serviços municipais mediante requisição.

Artigo 5.º

Capacidade de Circulação

1 - Os veículos municipais apenas poderão ser utilizados no desempenho de atividades ou funções no âmbito das atribuições e competências do Município.

2 - Só poderão circular as viaturas municipais que possuam os documentos legalmente exigíveis.

3 - Excecionalmente, por conveniência de serviço e decisão devidamente fundamentada pelo dirigente máximo do respetivo serviço, as viaturas da frota municipal poderão ser utilizadas durante os fins-de-semana e feriados, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara.

4 - As viaturas afetas à Proteção Civil, serviços de fiscalização, serviços de piquete e serviços congéneres poderão circular aos fins-de-semana e feriados, sem autorização prévia, quando situações de emergência o justifiquem.

Artigo 6.º

Parqueamento

1 - Os veículos da frota municipal deverão parquear nas instalações designadas pelos serviços a que estão afetas, ou de outro qualquer serviço, quando a situação particular o justifique.

2 - Excecionalmente, por conveniência de serviço e decisão devidamente fundamentada pelo dirigente máximo do respetivo serviço, poderão parquear noutro local, desde que devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

3 - Às viaturas atribuídas à Presidência, Vereadores, pessoal do Gabinete da Presidência, Proteção Civil, serviços de fiscalização, serviços de piquete e serviços congéneres, não se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Condutores com a categoria de motoristas

Artigo 7.º

Capacidade de Condução

Os veículos municipais devem ser conduzidos por trabalhadores e agentes que detenham as categorias de motorista de ligeiros, motorista de pesados, tratoristas condutores de máquinas pesadas e veículos especiais, motoristas de transportes coletivos, ou noutra categoria de operador de alguma das máquinas municipais.

Artigo 8.º

Inibição de Condução

1 - Antes da utilização de qualquer veículo municipal, pode ser solicitado ao respetivo condutor que se sujeite a teste de alcoolémia, pelo responsável do serviço a que está afeto, ou por superior hierárquico.

2 - Qualquer trabalhador poderá ser proibido de conduzir uma viatura municipal, designadamente quando apresentar alteração ao seu estado de saúde, ou emocional, ou outro estado incapacitante, como o de embriaguez, ou sob o efeito de estupefacientes.

3 - Esta proibição de condução é avaliada pelo superior hierárquico, que comunicará o facto ao dirigente máximo do trabalhador.

4 - O Presidente da Câmara poderá interditar um trabalhador ou agente de conduzir viaturas municipais, quando este apresentar no seu registo uma taxa de sinistralidade elevada, ou tiver sido recorrentemente proibido de conduzir uma viatura municipal.

Artigo 9.º

Responsabilidade dos Condutores face ao Código da Estrada

1 - Os condutores dos veículos municipais deverão respeitar o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

2 - Os condutores dos veículos municipais são responsáveis pelas infrações a o Código da Estrada e demais legislação em vigor, cometidas no exercício da condução, nomeadamente pelo pagamento de coimas e sanções acessórias, por ilícitos decorrentes da sua condução.

3 - Os condutores de veículos municipais, aos quais foram aplicadas sanções inibitórias de conduzir, ou foram sujeitos a proibição médica de o fazer, deverão de imediato, comunicar esse facto ao seu superior hierárquico.

Artigo 10.º

Responsabilidade dos Condutores face ao Veículo Municipal

1 - As viaturas deverão ser sempre conduzidas por condutores autorizados, nos termos do presente Regulamento.

2 - Os condutores farão cumprir os horários, percurso e outras condições que lhes forem transmitidas pelo responsável do serviço, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

3 - É proibido, no interior da viatura, qualquer tipo de comportamento suscetível de perturbar a condução, devendo os passageiros respeitar as indicações do responsável pela viatura, em matérias que se refiram com a disciplina e uso adequado do veículo, urbanidade, regras da estrada e funcionamento, de forma a garantir a sua segurança e comodidade.

4 - As viaturas não podem transportar materiais ou equipamentos suscetíveis de causar danos.

5 - O transporte de volumes no interior da viatura deve fazer-se de acordo como disposto na legislação que se encontrar em vigor, sendo proibido o transporte de volumes que pela sua dimensão, peso e caraterísticas, não seja possível acondicionar nos locais apropriados e seguros para que não constituam qualquer risco ou incómodo para os passageiros.

6 - Não é permitido fumar ou consumir bebidas alcoólicas dentro das viaturas, nem deitar lixo para o chão as mesmas.

7 - A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores deverá ser comunicada ao responsável pela viatura, podendo implicar a não autorização de uso de viatura aos infratores, até à resolução da situação que lhe deu origem, sem prejuízo de penalizações acessórias, aplicadas nos termos do presente Regulamento.

8 - O condutor é ainda responsável pelo veículo municipal competindo-lhe, nomeadamente:

a) Cumprir o disposto neste Regulamento;

b) Zelar, em coordenação com os serviços municipais, pelo cumprimento dos planos de revisão e de lubrificação;

c) Zelar pela boa conservação do veículo, promovendo a sua lavagem exterior e limpeza interior sempre que necessário;

d) Verificar se o veículo tem a documentação e acessórios necessários para poder circular;

e) Participar, em documento próprio e de imediato, ao seu superior hierárquico, qualquer dano, anomalia, ou falta de componentes detetada;

f) Antes de iniciar a condução, verificar o estado geral da viatura, nomeadamente quanto ao nível do óleo, da água e a pressão dos pneus.

g) Preencher e entregar o Boletim de Serviço aprovado e em vigor para os serviços municipais.

CAPÍTULO III
Autocondução

Artigo 11.º
Regime de Autocondução

1 - A autocondução é a autorização concedida a membros do executivo municipal, do Gabinete de Apoio à Presidência e a trabalhadores e agentes, que não pertençam às categorias de trabalhadores habilitados e posicionados na carreira de motorista, para poderem conduzir veículos municipais ao serviço do Município.

2 - Os autocondutores ficam sujeitos às mesmas disposições que regulam o uso dos veículos municipais pelos motoristas.

3 - A autocondução só será autorizada em relação aos veículos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º.

4 - A autocondução será concedida, caso a caso, mediante o preenchimento do Modelo de Pedido de Autocondução.

5 - A autocondução poderá revestir carácter temporário, ou carácter genérico.

6 - Os condutores em regime de autocondução estão obrigados ao preenchimento do Boletim de Serviço.

7 - A condução de viaturas em regime de autocondução não constitui fundamento para atribuição de qualquer subsídio, abono ou suplemento, nem confere o direito de acesso aos direitos do grupo profissional de assistentes operacionais motoristas.

Artigo 12.º

Responsabilidade do Condutor pela Viatura

1 - Todas as viaturas que sejam distribuídas às várias unidades orgânicas, em regime de autocondução, terão como responsável pela sua utilização o dirigente máximo desse serviço.

2 - Sem prejuízo da responsabilidade individual do condutor em regime de autocondução, a responsabilidade pelo uso indevido das viaturas será aferida pelo preenchimento do Boletim de Serviço.

Artigo 13.º

Ocorrência da Autocondução

1 - O regime de autocondução só poderá ser atribuído a quem reunir os requisitos legais para a condução automóvel.

2 - A autocondução será solicitada pelo superior hierárquico do serviço do trabalhador ou agente, ao Presidente da Câmara, que fixará os exatos termos da sua concessão.

3 - A autocondução genérica caduca decorrido um ano, desde a sua concessão, e sempre que o trabalhador ou agente deixe de prestar o serviço para a qual foi autorizada.

Artigo 14.º

Suspensão da Autorização de Condução

O superior hierárquico do trabalhador ou agente poderá propor a suspensão ou cancelamento da autorização de condução, devidamente fundamentada, ao Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Atribuição de veículos

Artigo 15.º

1 - Serão atribuídas viaturas do tipo referido na alínea a), do n.º 2 do artigo 4.º ao Sr. Presidente e aos Senhores Vereadores em exercício de funções.

2 - Apenas serão consideradas, salvo situações excecionais, as solicitações de transporte efetuadas através do modelo de Requisição de Transporte, devidamente assinado pelo responsável de serviço requisitante, com uma antecedência mínima de 48 horas, face ao início do serviço requisitado.

3 - Os Serviços de Fiscalização Municipal, Proteção Civil, serviços congéneres e unidades orgânicas que, pela natureza dos seus serviços, possuem viaturas atribuídas, são dispensados de efetuar a Requisição de Transporte.

Artigo 16.º

Utilização dos Veículos Municipais por Entidades Externas

1 – Poderão ser disponibilizados veículos municipais a outros órgãos autárquicos, entidades públicas do Concelho da Ribeira Grande, ou a pessoas coletivas sem fins lucrativos, designadamente na área do desporto, da cultura, ou da assistência social, mediante deliberação do Executivo Municipal, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A sua utilização não inviabiliza atividades municipais;
b) O fim da utilização não seja contrário aos objetivos da Autarquia;
c) A utilização das viaturas seja reconhecida como de interesse público pelos fins de interesse social que envolve.

2 – A autorização de utilização de viaturas municipais, referida no número anterior, só pode ser concedida caso a caso, sem carater obrigatório, e as viaturas devem ser sempre conduzidas com estrito respeito pelo presente Regulamento e normas aplicáveis.

3 – O pedido de disponibilização ou cedência de veículos municipais deverá ser efetuada por escrito, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência sobre a data de utilização, indicando sempre o objetivo, local e duração do período da disponibilização, bem como com a informação do elemento que ficará como responsável pelo uso da viatura.

4 – Os pedidos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de parecer interno dos serviços municipais da área do interesse público invocado, que fundamente a sua concordância, e de parecer sobre a atribuição do veículo específico solicitado, tendo em conta as necessidades e disponibilidades.

Artigo 17.º

Substituição de veículos

Sempre que possível, o serviço municipal de máquinas e oficinas fornecerá ao serviço utilizador da viatura sinistrada ou avariada uma viatura semelhante, com as mesmas funcionalidades e caraterísticas, ou próximas.

Artigo 18.º

Subaproveitamento

1 – Considera-se que um veículo está em regime de subaproveitamento, quando não atingir, por vários dias consecutivos, a quilometragem diária normal para o seu funcionamento, avaliada em função do tipo de serviço.

2 – No caso referido no número anterior, a unidade orgânica que utiliza o veículo deverá informar e propor ao superior hierárquico responsável um reajustamento na sua atribuição.

CAPÍTULO V

Controlo, fiscalização e responsabilidade

Artigo 19.º

Registo e cadastro

1 - Os serviços municipais de aprovisionamento e de parque de máquinas e oficinas manterão um ficheiro atualizado, em suporte informático, com o cadastro de cada viatura ou máquina que se encontre ao serviço do Município da Ribeira Grande.

2 - A cada veículo será atribuído um número de frota, de acordo com as caraterísticas da viatura, que permitirá identificar a viatura perante os serviços municipais e a população em geral.

3 - Do cadastro de cada veículo constará os seguintes elementos:

a) Dados constantes do Boletim de Serviço diário, de modelo normalizado;
b) Identificação dos serviços utilizadores;
c) Condutores autorizados;
d) Identificação do seguro obrigatório e sua validade;
e) Prazos de validade dos documentos do veículo;
f) Identificação e previsão de necessidade de revisões, de lubrificações periódicas, ou de substituição de peças consumíveis;
g) Acidentes, danos, furtos e outras ocorrências lhe relativas.

4 - Ao serviço responsável pela frota municipal compete assegurar as seguintes obrigações relativamente às viaturas municipais:

a) Zelar pelo seu perfeito estado de funcionamento, operacionalidade e segurança;
b) Cumprimento de todas as obrigações legais relativas aos veículos em serviço;

c) Existência de seguro cobrindo os riscos contra terceiros de todas as viaturas e os riscos de todos os passageiros transportados e, quando for determinado, os dos bens transportados;

d) Avaliar o nível de utilização das viaturas conforme disposto no presente Regulamento.

Artigo 20.º

Identificação dos Veículos

1 - Todos veículos municipais serão identificados com os seguintes distintivos:

a) Todos os veículos referentes às alíneas a), do artigo 4.º deverão ter uma placa identificativa do Município da Ribeira Grande, afixada no tablier da viatura do lado direito.

b) Os veículos referentes às alíneas b), c) e d), do n.º 2 do artigo 4.º serão identificados através de emblemas autocolantes, com o logotipo do Município da Ribeira Grande, nas portas laterais, com exceção dos pesados de passageiros que poderão ter decoração própria.

c) Nos veículos em regime de locação serão colados na parte direita do vidro frontal, um dístico identificador, que conterá a indicação que a viatura se encontra ao serviço do Município da Ribeira Grande.

Artigo 21.º

Boletim de Serviço

1 - Todos os condutores dos veículos municipais deverão preencher e entregar o Boletim de Serviço, em formulário normalizado, que deve conter os seguintes dados:

a) Nome do condutor;

b) Identificação do veículo e matrícula;

c) Serviço requisitante e serviços prestados;

d) Quilómetros e horas de entrada e saída;

e) Tipo e quantidades de carga, ou de trabalhos realizados;

f) Percurso realizado e justificação do mesmo.

2 – Os Boletins de Serviço deverão ser preenchidos por cada deslocação individual da viatura, com exceção do disposto no presente artigo.

3 – A obrigação prevista nos números anteriores abrange o regime de autocondução.

4 – Os Boletins de Serviço preenchidos verão ser entregues ao superior hierárquico do respetivo serviço que, após tê-los visado, os remeterá ao serviço municipal responsável pela gestão e cadastro do parque de máquinas, com uma regularidade nunca superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 22.º

Acidentes

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por acidente qualquer ocorrência, com um veículo municipal, de que resultem danos materiais e ou corporais.

2 - Compete ao serviço municipal de máquinas e oficinas averiguar detalhadamente as circunstâncias dos acidentes, na prossecução dos seguintes objetivos:

a) Minimizar custos;

b) Obter indemnizações;

c) Atribuir responsabilidade civil;

d) Detetar indícios de responsabilidade disciplinar;

e) Prevenir a ocorrência de futuros acidentes.

3 - Os trabalhadores e agentes devem prestar aos serviços municipais de máquinas e oficinas toda a colaboração necessária para o apuramento dos factos.

4 - Em caso de acidente, o condutor da viatura municipal deverá sempre ter o seguinte procedimento, independentemente da intervenção das autoridades policiais:

a) Preenchimento no local do acidente da declaração amigável de acidente automóvel;

b) Preenchimento pelo condutor do veículo municipal da Participação Interna de Acidente, nos termos de formulário disponibilizado;

c) Obtenção, no momento e no local do acidente, dos dados dos intervenientes e todos os elementos necessários ao completo preenchimento dos documentos citados nas alíneas anteriores, bem como identificação de testemunhas.

5 - O condutor do veículo municipal deverá solicitar a intervenção dos representantes de autoridade policial, com carácter obrigatório, nas situações abaixo descriminadas:

a) O terceiro não apresente documentos da sua identificação, da viatura, ou de seguro automóvel obrigatório;

b) O terceiro se ponha em fuga, sem se identificar, devendo ser logo anota dos todos os dados que permitam a sua posterior identificação, nomeadamente a matrícula do veículo;

c) O terceiro manifeste comportamento perturbado pelo álcool, ou por qualquer outra razão anómala;

d) O terceiro não queira assinar a declaração amigável de acidente automóvel;

e) Haja danos pessoais, em qualquer interveniente no acidente.

6 - O serviço municipal de máquinas e oficinas apresentará ao Presidente da Câmara, um parecer sobre os factos apurados, fundamentando o arquivo da Participação Interna de Acidente, ou a abertura de processo de inquérito, ou disciplinar, em casos graves de falta de zelo, ou de situações de negligência reiterada.

Artigo 23.º

Participação de avaria

1 - Quando for detetada uma avaria, o condutor de veículo deve preencher o modelo normalizado de Requisição à Oficina, ficando o veículo entregue à receção da oficina, se a avaria for considerada por esta impeditiva de continuar a circular.

2 - Se o veículo em que for detetada avaria puder continuar a circular, sem agravamento dos danos, ou perigosidade para a condução, deverá ser programada a intervenção para um dia próximo, devendo ser informado o condutor e o serviço utilizador.

3 - Se o veículo não puder deslocar-se ao serviço de oficina em razão da avaria, o seu condutor deverá avisar aquele serviço, que promoverá o seu reboque.

Artigo 24.º

Participação de furtos

No caso de ocorrer o furto de um veículo municipal, ou de qualquer acessório, o condutor deve participar de imediato ao seu superior hierárquico, confirmando o que tiver conhecimento posteriormente, por escrito, com relatório circunstanciado, em que conste o dia, a hora, o local, identificação de testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos.

Artigo 25.º

Manutenção preventiva

1 - Sem prejuízo dos deveres dos serviços de cadastro e controle dos veículos municipais, os condutores são responsáveis por alertar o serviço de máquinas e oficinas da aproximação do momento das revisões e lubrificações periódicas, definidas para a viatura.

2 - O serviço municipal de máquinas e oficinas poderá efetuar, ou mandar efetuar, revisões de autocontrolo e manutenção das viaturas, a qualquer momento.

Artigo 26.º

Responsabilidade disciplinar

1 - O não preenchimento do Boletim de Serviço, após a realização do serviço, de forma correta e atempada, ou da comunicação de avaria, de dano, ou da data de revisões previstas poderá dar lugar à abertura de inquérito e a eventual instauração de processo disciplinar.

2 - As falsas declarações e o incumprimento de quaisquer obrigações, por parte do condutor, pode incorrer na imediata suspensão da atribuição de viatura e na reposição da importância gastas com o seu abastecimento, bem como nas consequências legais inerentes ao crime de falsas declarações.

3 - São passíveis de constituir infração disciplinar os seguintes atos ou omissões:

a) A utilização não autorizada de viatura municipal ou em desconformidade com o disposto no presente Regulamento, designadamente a sua utilização para fins particulares;
b) A utilização de viatura por qualquer pessoa que não o próprio condutor;
c) A não participação de avaria ou outra ocorrência nos prazos estipulados e em consequência da qual advenham danos;
d) A omissão de informação sobre a viatura e a sua disponibilização, quando devida ou solicitada;
e) A retirada, a ocultação, ou qualquer outra ação que impeça a visibilidade imediata dos símbolos do Município.

CAPÍTULO VI
Abastecimento

Artigo 27.º
Abastecimento dos Veículos

1 - Os veículos que se encontrem ao serviço do Município da Ribeira Grande apenas podem ser abastecidos nas estações de serviço da empresa com a qual o Município tem contrato de fornecimento de combustíveis, mediante a apresentação de um cartão magnético e a marcação doa quilómetros registados na viatura.
2 - Apenas podem ser abastecidos pelo combustível municipal os veículos especiais e as máquinas municipais, previstos na alínea d), do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, mediante autorização prévia do responsável pelo serviço respetivo.
3 - Os encargos com combustível, que ultrapassem os limites estabelecidos, devem ser devidamente fundamentados, sob pena de instauração de processo de averiguações e responsabilização do condutor que lhe deu azo.

Artigo 28.º
Entrega de Talões e Mapas de Abastecimento

1 – Todos os condutores dos veículos municipais deverão entregar os talões de abastecimento, devidamente assinados, com indicação do número de quilómetros e matrícula da viatura, ao respetivo superior hierárquico, ou a quem este designar.
2 – A entrega dos comprovativos de abastecimento respetivos deve ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ocorrer.
3 – No caso das viaturas afetas aos membros do executivo municipal, devem os comprovativos de abastecimento ser entregues ao serviço de gestão da frota municipal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º
Dúvidas e omissões

Quaisquer dúvidas ou omissões, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Artigo 30.º
Delegação de competências

Os atos e as decisões previstas no presente Regulamento da competência do Presidente da Câmara Municipal são passíveis de delegação nos vereadores e de subdelegação nas chefias de divisão dos respetivos serviços.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.